



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00051/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.003343/2022-82 (SAPIENS - 00893.000053/2022-37)
INTERESSADO: REITORIA UNIFAP
ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA

Direito Administrativo. Contrato Emergencial 06/2022. Serviços de Apoio Administrativo - Motorista. Termo Aditivo. Alteração Quantitativa. Acréscimo de Serviços Possibilidade. Lei 8666/93. Análise da Minuta. Aprovação Condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato emergencial 06/2020-UNIFAP firmado com a Empresa, Somar Soluções e Serviços EIRELI, CNPJ/MF nº 23.344.956/0001-06, para prestação dos serviços de apoio administrativo de motorista, categoria "D", em Regime de Dedicção Exclusiva.
2. Constitui objeto da minuta de aditivo o acréscimo de dois motoristas.
3. Consta dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:
 - a) contrato 06/2022, assinado no dia 03/03/2022 (DOU de 07/03/2022);
 - b) portaria 240/2022, homologada em 11/03/2022, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos;
 - c) solicitação nº 261/2022 - SETRANS, para acréscimo de dois motoristas;
 - d) aceite da contratada e planilha de preços;
 - e) consulta ao SICAF no dia 16/05/2022;
 - f) certidão negativa de licitantes inidôneos e CNDT;
 - g) minuta de aditivo elaborada pela DICONTE;
 - h) despacho nº 11741/2022-DICONTE,
 - i) previsão orçamentária;
 - j) despacho 12270/2022-REITORIA, autoriza o aditivo e solicita análise jurídica.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.
5. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.
7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.
8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do**

ente público assistido.

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Decorrente de dispensa procedimento de dispensa de licitação fundada no art. 24, IV da Lei 8666/93, o contrato nº 06/2022-UNIFAP foi assinado em caráter emergencial no dia 03 de março de 2022, para vigência por 180 dias ou até que se conclua o processo licitatório (o que ocorrer primeiro), ao preço mensal total de R\$ R\$ 331.271,82 (Trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

10. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, estando apto a sofrer as alterações necessárias a perfeita execução do objeto.

III.1 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA - ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS

11. A possibilidade de alteração contratual é prevista na cláusula Décima Terceira, vejamos:

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº 05, de 2017.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

12. Logo se vê que o contrato autoriza ACRÉSCIMOS até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13. A autorização contratual tem amparo na Lei 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I- unilateralmente pela administração:
(...)*

§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo não original)

14. O anexo X IN/SEGES/MP nº 05, de 2017, dispõe o seguinte:

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

15. Conforme se depreende dos autos encontram-se presentes as condições para o acréscimo pretendido, uma vez que (I) o contrato encontra-se em execução, (II) os custos não extrapolam o limite legalmente permitido; (III) não haverá alteração da essência do objeto contrato (prestação de serviços de motorista); (IV) existe justificativa detalhada e (V) existe ciência e aquiescência por escrito da contratada.

16. A necessidade de acréscimo de serviços é justificada ao DEPAG pelo Setor de Transportes na Solicitação nº 261/2022 - SETRANS:

Considerando que esta Instituição já está com seu calendário acadêmico presencial de forma regular em todos os seguimentos dos atuais Campi: Marco Zero, Santana, Mazagão, Binacional (Oiapoque) e tendo em vistas que às demandas estão sendo bem mais frequentes, em razão da inclusão da Interiorização, Programa Quilombola e Programa de Formação, Capacitação, Aperfeiçoamento e Idiomas, além dos já existentes.

Considerando também o quantitativo de veículos é bem maior em relação aos anos anteriores a contar do exercício de 2020, com aquisição de novos veículos, sendo no total 14 (Quatorze), entre vans, ônibus e pick-up que estão em pleno uso;

Considerando este SETRANS é o responsável pelo apoio logístico e de acordo com relato acima, solicitamos a contratação de mais 2 (dois) Motoristas Terceirizados, junto ao contrato em vigor entre a UNIFAP e a Empresa SOMAR, para o desenvolvimento das demandas com mais segurança;

Portanto, solicitamos a Vossa Senhoria que encaminhe a solicitação para os procedimentos que o caso requer.

17. Cabe destacar, por oportuno, que o cálculo de acréscimos e supressões é objeto da Orientação normativa AGU nº 50, cuja redação atual foi dada Portaria AGU nº 140, de 27 de abril de 2021:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

18. De acordo com o Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (CGU), o Advogado da União Victor Ximenes, *"O objetivo essencial da alteração da Orientação Normativa Nº 50 foi deixar claro que a referenciada vedação entre acréscimos e supressões nos aditivos contratuais se refere a itens distintos do objeto, ou seja, no âmbito do mesmo item não há óbice jurídico para que seja restabelecido o valor contratual antes reduzido, bem como que para sejam posteriormente realizados novos acréscimos ou supressões, desde que não haja jogo de planilha nem tampouco burla à licitação ou descaracterização do objeto"*.

19. Tendo em vista que o valor decorrente do acréscimo constante na cláusula segunda da minuta, R\$ 54.921,24 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) é o dobro da disponibilidade financeira informada no despacho 12059/2022-DIOR,, deve-se providenciar a devida complementação previamente a celebração do aditivo.

III.2 - DA MINUTA DE ADITIVO

20. A minuta de aditivo é singela, mas apresente boa técnica, considerando seu objeto restrito.

21. Apenas uma recomendação. Na ementa identificar o instrumento simplesmente como aditivo e não como 1º aditivo.

IV - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 06/2022 com vistas a viabilizar a alteração quantitativa com acréscimo de serviços e valor, conforme assinalado pela área técnica, desde que observados apontamentos consignados nos itens 19 e 21 deste opinativo.

23. Adotadas ou não as providências, não incumbe pronunciamiento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 26 de maio de 2022.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000053202237 e da chave de acesso 485bf249



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 896794663 e chave de acesso 485bf249 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2022 16:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO n. 00015/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000053/2022-37

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. Aprovo, na íntegra, o Parecer n. 00051/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se ao Magnífico Reitor para adoção das providências sugeridas.

Macapá, 27 de maio de 2022.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000053202237 e da chave de acesso 485bf249